



## PARECER CO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DO PODER LEGISLATIVO DE 2020.

### PREÂMBULO

O responsável pelo órgão de Controle Interno do Poder Legislativo de Taquarussu-MS, vem apresentar o Parecer Conclusivo sobre as contas do Poder Legislativo, relativo ao exercício econômico e financeiro de 2020, em conformidade com o previsto no art. 74 da Constituição Federal, art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, nos termos do disposto no art. 22º da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado e demais legislação pertinente.

Destaca-se, inicialmente, que o órgão de Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 043/2016 e a posterior nomeação do controlador.

### RELATÓRIO

O Controle Interno desenvolveu suas atividades através da orientação e prestação de informações visando o pleno atendimento das normas legais.

Basicamente o Controle Interno atuou através da sistemática de informar e fazer recomendações administrativas informais ou formais, visando a sanar inconformidades ou deficiências administrativas detectadas.





### **BALANÇO ORÇAMENTARIO**

O Orçamento Fiscal da Câmara Municipal de Taquarussu-MS, foi aprovado pela Lei Municipal 515/2019 de 06 de Dezembro de 2019.

Demonstrativo da Execução Orçamentária:

O valor fixado pela Lei Orçamentária no exercício foi de R\$ 1.909.000,00 ( Um Milhão Novecentos e Nove mil reais), repassando a menor Executivo como estipulado na Lei 515/2019, sendo apenas um valor por estimativa, o valor repassado ao Legislativo no ano de 2020 foi de R\$ 1.768.624,49 ( Um Milhão Setecentos sessenta oito seiscentos e vinte quatro reais e quarenta e nove centavos). Sendo devolvido parte do duodécimo para Executivo Municipal no valor de R\$ 216.254,53 ( Duzentos dezesseis mil duzentos e cinqüenta e quatro Reais e cinqüenta e três centavos) para efeito de calculo de aplicação com despesas com pessoal foi utilizado o montante liquido R\$ 1.552.369,96 ( Um Milhão Quinhentos Cinqüenta e Dois trezentos sessenta e nove Reais e noventa e seis centavos).

a) - Resultado da Previsão (-) Receita Executada = se (+) Déficit de
 Previsão se (-) Superávit de Previsão:

Despesa fixada (-) Despesa Executada = se (+) Déficit de Previsão

Se (-) Superávit de Previsão:





Despesa Fixa	Devolução	Execução	
R\$	R\$	R\$	
1.768.624,49	216.254,53	1.552.369,96	

O município de Taquarussu-MS, repassou ao Legislativo o valor previsto na Lei Orçamento e atendeu o disposto no art. 29 – A. da Constituição Federal e efetivou em 2020, o equivalente a 7% ficando dentro do percentual previsto no art. 29-A.

O Controle Interno considerou como base de Cálculo as receitas efetivamente realizadas no ano anterior: somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153, art.159, da Constituição Federal.

A CF. também estabelece que o repasse do Duodécimo deve ser feito até o dia 20 de cada mês, conforme o Art. 168:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serlhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°."

Em consulta ao relatório de credores do sistema Betha Sapo (Contabilidade), observa-se a seguinte situação:







MÊS	VALOR	DATA REPASSE	SITUAÇÃO
Janeiro	142.950,00	15/01/2020	Regular
Fevereiro	142.950,00	18/02/2020	Regular
Março	142.950,00	19/03/2020	Regular
Abril	142.950,00	17/04/2020	Regular
Maio	142.950,00	18/05/2020	Regular
Junho	142.950,00	19/06/2020	Regular
Julho	142.950,00	17/07/2020	Regular
Agosto	142.950,00	19/08/2020	Regular
Setembro	142.950,00	17/09/2020	Regular
Outubro	142.950,00	20/10/2020	Regular
Novembro	142.950,00	18/11/2020	Regular
Dezembro	196.174,49	17/12/2020	Regular
Total Repasse Duodécimo			R\$ 1.768.624,49

## GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS PESSOAL CIVIL

Despesas com Folha de Pagamento vencimentos e vantagens fixas pessoal civil do Legislativo Municipal, de acordo com o art. 29-A § 1º da Constituição Federal.

A despesa prevista no art. 29-A § 1º da Constituição Federal, corresponde a folha de pagamento, considerando apenas a despesa com a folha de pagamento em si. O Poder Legislativo Municipal vem cumprindo com o dispositivo supracitado, considerando-se que o índice acumulado com a despesa de folha de pagamento até o final do presente ano em 53,98%.





Observando que o 13º salário que os edis receberam conforme resolução Nº 03 de 27 de novembro de 2017 do Poder Legislativo, regulamentadora do pagamento do 13º dos vereadores e vereadoras, porem não observaram ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior. Em conformidade ao que diz respeito e parecer conselheira Marisa Serrano referente ao 13º dos vereadores, deve ser fixando na legislatura anterior.

"Já a resolução ou lei formal regulamentadora do pagamento do 13° e 1/3 de férias dos Vereadores deverá observar ao princípio da anterioridade, consoante expressa previsão do inciso VI do art. 29 da CF, que determina que o subsídio do atual detentor do cargo de vereador, deve ser fixado na legislatura anterior."

Em consulta juntamente com edis e jurídico do poder legislativo viram que STF tem outra visão ao principio da anterioridade. Inaplicabilidade ao 13º salário e ao 1/3 de ferias.

O Principio da Anterioridade diz respeito à fixação dos subsídios dos vereadores e esta insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, que diz:

"VI - o subsidio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"





As Câmaras Municipais devem seguir o dispositivo constitucional e fixar o subsidio dos vereadores sempre de uma legislatura para a outra, sendo vedada a fixação dentro da própria legislatura ou após as eleições municipais.

Ocorre que, como já visto, subsidio não é a mesma coisa que 13° salário e 1/3 de ferias, de modo que o comando constitucional não deve ser aplicado ao pagamento destes dois direitos sociais. O legislador constituinte deixou expresso, que o Principio incide sob a fixação de subsídios e deixou de fazer qualquer referência ao 13° salário e ao 1/3 de ferias.

Portanto, tendo em vista a diferença entre subsidio, 13° salário e o 1/3 de férias, não há que se falar na aplicação do Principio da Anterioridade no tocante a esses direitos sociais, porque eles não são subsídios, são espécies remuneratórias distintas.

Nesse contexto, devemos esclarecer que o 13° salário e o 1/3 de férias são direitos que decorrem automaticamente da Constituição da República, consistindo os incisos VIII e XVII do art. 7° em norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata por isso auto-aplicável. Dessa forma, o simples fato de existir a previsão na Constituição Federal já garante ao agente público o direito de receber o 13° salário com base no seu subsidio ou na sua remuneração e o 1/3 de férias, sem a necessidade de aguardar a próxima legislatura.

Portanto, uma vez que o 13° salário e o 1/3 de férias são direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, em vigor desde 88, na hipótese da Câmara Municipal decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito Por seus destinatários, não há necessidade de ser observado o principio da anterioridade.

Conclusão que o STF apenas pacificou uma discussão sobre um direito existente para os Vereadores desde 1988, não houve qualquer alteração legislativa, a decisão teve a finalidade de trazer segurança jurídica para as Câmara de Vereadores, que agora podem pagar aos seus edis o 13° salário e o 1/3 de férias com o amparo legal da suprema corte.





Tendo em vista as citadas diferenças ente o subsidio, 13° salário e 1/3 de férias, conclui-se que o Principio da Anterioridade não se aplica a estes dois últimos, pois são espécies remuneratórias não mencionadas no art. 29, VI, da Constituição Federal, que define a hipótese de incidência do referido principio.

Por fim, o 13° salário e o 1/3 de férias são direito decorrente de norma constitucional auto-aplicável, em vigor desde 88 e na hipótese da Câmara Municipal decidir editar norma reguladora da forma de fruição desse direito por seus destinatários, não há necessidade de ser observado o principio da anterioridade.

#### LIMITE DA FOLHA DE PAGAMENTO DO PODER LEGISLATIVO

#### Janeiro á dezembro de 2020.

TITULOS	VALOR R\$	%
Duodécimo recebimento no exercício de 2019	1.768.624,49	100
Limite de Gastos com pessoal	1.238.037,14	70
3.1.90.11.00.00.00	954.601,94	53,98

O demonstrativo (quadro acima) comprova então que a Câmara obedeceu ao limite máximo de 70% (setenta por cento) de sua receita com a folha de pagamento, não infringindo as normas estatuídas no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.





### BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13

No Controle Contábil das operações financeiras e extra orçamentárias, nenhuma irregularidade foi constada, sendo os valores retidos, devidamente recolhidos, tanto a previdenciária como as de Imposto de Renda Retido na Fonte, ISQN, Sindical e outras.

### BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo 14

O Balanço Patrimonial demonstra a situação das contas que constituem o Ativo e o Passivo da entidade.

Os ativos Reais e Passivos Reais permitem medir o coeficiente econômico financeiro.

No exercício de 2020, a Câmara Municipal de Taquarussu-MS, apresentou um Ativo Real Liquido no valor de R\$ 278.395,45 ( Duzentos e setenta e Oito Mil trezentos e noventa e cinco reais quarenta e cinco centavos).

No passivo financeiro, não registramos nenhum montante, haja vista que, não houve registro de restos a pagar, bem como nenhuma movimentação orçamentária e extra orçamentária para próximo exercício, conforme consta dos anexes 16 e 17 da Lei 4.320/64.

No passivo não foram registrados nenhuma valor, em razão do Legislativo não possuir contratação a curto e longo prazo.

### DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo 15

Sua estrutura divide-se em variações quantitativas e diminutivas, distribui elementos que alteram o patrimônio durante o exercício, que indicam no final o





saldo patrimonial. Esta demonstração na área comercial equivale a Demonstrações de Lucros e Perdas.

As variações patrimoniais quantitativas resultantes da execução orçamentária do duodécimo, que refletem uma variação patrimonial atingiram no exercício a importância de R\$ 1.768.624,49 ( Um Milhão setecentos sessenta e oito mil seiscentos vinte quatro reais e quarenta nove reais ).

Enquanto que as variações patrimoniais diminutivas resultantes da execução orçamentária da despesa, cuja variação R\$ 1.764.182,97 ( Um Milhão setecentos sessenta e quatro sento oitenta e dois reais e noventa e sete centavos ). As mutações patrimoniais ativas, por sua vez atingiram a cifra de R\$ 1.768.624,49 ( Um Milhão setecentos sessenta e oito mil seiscentos vinte quatro reais e quarenta nove reais ). resultantes:

O Resultado Patrimonial (Variações patrimoniais aumentativas menos Variações patrimoniais diminutivas) apresentou no exercício de 2020 o resultado com superávit de R\$ 4.441,52 ( quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinqüenta e dois centavos ).

### CONTRATOS E LICITAÇÕES

As formalizações dos Processos Licitatórios e dos Contratos obedeceram a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, devidamente inseridas as cláusulas essenciais.

As contas anuais foram colocadas a disposição do contribuinte mediante publicação em mural do Legislativo, Site Assomasul, Diario Oficial e site da própria Câmara Municipal conforme Lei Orgânica art. 31 § 3º art. 31. Da Constituição Federal, E de acordo com nossos levantamentos não foi constatado nenhum questionamento ou denuncia sobre a legitimidade das mesmas até o presente momento.







#### **PARECER**

Diante do exposto, o órgão de Controle Interno é de parecer que as metas previstas no Plano Plurianual, referente a legislação priorizadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e elencadas na Lei Orçamentária do exercício econômico e financeiro de 2020, foram adequadamente cumpridas de acordo com as disponibilidades financeiras.

De outra parte, no que se refere à legalidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no que diz respeito as contas do Exmo. Roberto dos Santos Neves, presidente do Poder Legislativo, durante o exercício econômico e financeiro de 2020, representa, adequadamente, em seus valores relevantes, a posição em 31 de dezembro de 2020, de acordo com os demonstrativos orçamentários e demais documentos contábeis apresentados, atende o exposto, tendo assim um parecer favorável as respectivas contas.

Este parecer não elide nem respalda irregularidades não detectadas na presente avaliação, nem isenta encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejam.

E o relatório e parecer.

SMJ

Taquarussu-MS- MT, 31 de dezembro de 2020.

Hernandes Junior dos Santos

Bacharel em Ciências Contábeis